



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJAC
NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 23/2026
JULHO DE 2026

**UNIFORMIZAÇÃO DO
PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO
DE ATO INFRACIONAL EM
CASOS DE ADOLESCENTE
NÃO APREENDIDO:
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA
UNA E OBSERVÂNCIA DO
INTERROGATÓRIO AO FINAL
DA INSTRUÇÃO (TEMA Nº
1.269/STJ).**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente
Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Nonato Maia**

CIJAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Julho de 2026

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

Conteúdo

I. Contexto da Nota Técnica.....	5
II. Delimitação da controvérsia.....	5
III. Fundamentos jurídicos.....	6
IV. Tema nº 1.269/STJ e o interrogatório ao final da instrução.....	7
V. Conclusão.....	8
VI - Aprovação	9
Referências.....	9

TEMA

UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EM CASOS DE ADOLESCENTE NÃO APREENDIDO: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA E OBSERVÂNCIA DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO (TEMA Nº 1.269/STJ).

Juiz de Direito: Luís Fernando Rosa

Servidores: Lyneker Melo Moura Silva e Isabel Vieira Gomes

Relator para os ajustes, conforme deliberação do CIJAC: Servidor Cláudio Roberto de Castro Silva.

EMENTA

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE NÃO APREENDIDO. UNIFORMIZAÇÃO PROCEDIMENTAL. AUDIÊNCIA UNA. CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. TEMA Nº 1.269/STJ. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORIENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DE RITO UNIFORME NAS UNIDADE JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO ACRE.

I. Contexto da Nota Técnica

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, observa-se a adoção de procedimentos distintos para apuração de atos infracionais em situações processuais equivalentes, especialmente nos casos em que o adolescente responde ao processo em liberdade.

Constata-se que determinadas Unidade Jurisdicionais adotam rito bifásico, com a realização prévia de audiência de apresentação, nos termos do art. 184, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, seguida da designação de audiência de instrução e julgamento em momento posterior.

Esse modelo é observado, exemplificativamente, 1ª Vara da Infância e Juventude de Rio Branco (autos 5007279-37.2026.8.01.0001), Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul (autos 0000052-64.2026.8.01.0912), Vara Cível da Comarca de Feijó (autos 0701130-04.2024.8.01.0013) e Vara Cível da Comarca de Brasileia (autos 0800002-16.2026.8.01.0003).

Em sentido diverso, outras Unidade Jurisdicionais adotam rito concentrado, promovendo a realização de audiência una para a prática dos atos instrutórios, sem prévia audiência de apresentação. Nessa sistemática, a produção da prova oral e o interrogatório do adolescente são realizados em um único ato processual. Tal modelo é adotado, por exemplo, nas Comarcas de Acrelândia (autos 0700041-93.2026.8.01.0006), Rodrigues Alves (autos 0800003-58.2026.8.02.0017) e Mâncio Lima (autos 0800003-62.2026.8.01.0016).

Essa diversidade procedimental revela a inexistência de uma uniformização na condução dos procedimentos de apuração de ato infracional, fazendo com que adolescentes submetidos a condições processuais semelhantes recebam tratamentos processuais distintos em razão, exclusivamente, da Unidade Judiciária competente para o processamento do feito.

Tal cenário recomenda a definição de parâmetros interpretativos uniformes, aptos a assegurar maior isonomia, segurança jurídica e observância das garantias processuais previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

II. Delimitação da controvérsia

A presente nota técnica tem por objeto a definição do rito a ser observado nos procedimentos de apuração de ato infracional em que o adolescente não se encontre apreendido, especialmente quanto à possibilidade de concentração dos atos processuais em **audiência una** e à necessidade de realização do **interrogatório ao final da instrução**.

A controvérsia decore da existência de práticas distintas nas Unidades Judiciárias do Estado do Acre, algumas adotando audiência de apresentação seguida de audiência de instrução e julgamento, enquanto outras concentram os atos processuais em audiência una.



A questão deve ser examinada à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1.269, que consolidou o entendimento de que, no rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184, do ECA, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 400, do Código de Processo Penal, garantindo-se ao adolescente o direito de ser interrogado ao final da instrução.

III. Fundamentos jurídicos

No direito interno, a proteção de crianças e adolescentes possui bases constitucionais previstas nos artigos 227, caput e §3º, V; e 228, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que inauguraram no país a Doutrina da Proteção Integral.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.690/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), reforçam a prioridade na garantia de direitos de adolescentes e reconhecem o peculiar estágio de desenvolvimento desta população e suas necessidades específicas, regulamentando direitos e procedimentos específicos tanto referentes à apuração de atos infracionais quanto à execução de medidas socioeducativas.

Além das previsões no direito brasileiro, a responsabilização de adolescentes também deve observar alguns instrumentos internacionais de direitos humanos que fixam parâmetros procedimentais no âmbito da justiça juvenil.

Desta forma, a Convenção sobre os Direitos das Crianças estabelece diversos desses parâmetros. Dentre eles, está o direito de todas as crianças e adolescentes a serem ouvidos em processos que lhes dizem respeito (art. 12) e a vedação da privação de liberdade arbitrária ou ilegal de adolescentes, sendo necessário que sejam assegurados os meios para contestar essa privação (art. 37). A Convenção fixa, ainda, procedimentos a serem observados no julgamento de adolescentes privados de liberdade, como o devido tempo do processo, a impossibilidade de ser tratado como culpado até que se prove o contrário e a necessidade de oferta de assistência jurídica gratuita (art. 40).

A necessidade de adequação da legislação e dos atores do sistema de justiça para atender as necessidades específicas de adolescentes no sistema socioeducativo, como sugerem as audiências concentradas, também são previstas nas Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Prática de Infrações por Adolescentes (Diretrizes de Riad), nos quais se estabelece a necessidade de adequação do sistema de justiça às especificidades de adolescentes e se orienta à responsabilização desses por meios alternativos (art. 58).

Também, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Pri-

vados de Liberdade (Regras de Havana) determinam que a privação de liberdade seja tomada como último e excepcional recurso, tendo a duração mais breve possível, cabendo sua determinação à autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma liberação antecipada (art. 2).

Diante desse cenário, tem-se no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, que o procedimento de apuração de ato infracional possui natureza sancionatória, razão pela qual devem ser observadas, com máxima efetividade, as garantias processuais asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e pelo art. 111, do ECA.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente discipline a audiência de apresentação nos arts. 184 e seguintes, a interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que sua finalidade primordial está relacionada à **pronta análise da situação do adolescente apreendido e à verificação da possibilidade de concessão de remissão** antes da instauração da fase instrutória.

Nos casos em que o adolescente não se encontra apreendido e não há perspectiva concreta de solução consensual mediante remissão, a realização de audiência específica de apresentação não constitui exigência indispensável à validade do procedimento, desde que sejam integralmente preservados o contraditório, a ampla defesa, a participação da defesa técnica e o direito de manifestação do adolescente.

Nessas hipóteses, mostra-se compatível com os princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da proteção integral a designação de **audiência una** para a produção da prova oral, sem prejuízo das garantias processuais do representado.

Todavia, a concentração dos atos processuais em audiência única não afasta a necessidade de observância da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao momento do interrogatório do adolescente.

IV. Tema nº 1.269/STJ e o interrogatório ao final da instrução

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.269), firmou a seguinte tese:

Tese: No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

Assim, tem-se que o interrogatório do adolescente, nos procedimentos de apuração de ato infra-



cional, deve ser realizado ao final da instrução processual, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A orientação prestigia a natureza defensiva do interrogatório, permitindo que o adolescente tenha pleno conhecimento do conjunto probatório produzido antes de exercer sua autodefesa.

A tese firmada encontra fundamento na evolução do sistema acusatório brasileiro e na aplicação subsidiária da disciplina estabelecida no art. 400, do Código de Processo Penal, segundo o qual o interrogatório constitui o último ato da instrução criminal.

Importante pontuar, que o Colegiado esclareceu que a inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Assim, ainda que se admita a realização de audiência una nos procedimentos em que o adolescente responda ao processo em liberdade, deve ser assegurado a observância da seguinte ordem procedimental: *i)* produção de prova oral da acusação; *ii)* produção da prova oral da defesa; e *iii)* interrogatório do adolescente ao final da instrução.

V. Conclusão

Analisando os procedimentos de apuração de ato infracional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, notadamente para os casos em que o adolescente não está apreendido, constata-se a realização de procedimentos distintos para casos semelhantes. Essa discrepância de procedimento gera insegurança jurídica e prejudica a isonomia no tratamento dos jurisdicionados.

Há, portanto, a necessidade da previsibilidade e da igualdade dos procedimentos e, em consequência, respaldo para a força obrigatória das decisões judiciais, cujo base advém da Constituição Federal.

Com essa compreensão, mostra-se necessário harmonizar os procedimentos de apuração de ato infracional em que o adolescente não se encontre apreendido, especialmente quanto à possibilidade de concentração dos atos processuais em **audiência una** e à necessidade de realização do **interrogatório ao final da instrução** no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e dar suporte jurídico aos Juízes de Primeiro Grau quanto ao tema.

Diante dessas conclusões, orienta-se que as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre observem as seguintes diretrizes procedimentais:

- a. nos procedimentos de apuração de ato infracional em que o adolescente não esteja apreendido, adote-se audiência una, com concentração dos atos instrutórios;
- b. a realização de audiência específica de apresentação dispensa-se nessas

- hipóteses, desde que preservadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- c. em qualquer hipótese, o interrogatório do adolescente deverá ocorrer ao final da instrução, em estrita observância ao Tema nº 1.269 do Superior Tribunal de Justiça;
 - d. as Unidades Jurisdicionais deverão observar essas diretrizes com vistas à uniformização do procedimento de apuração de ato infracional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

VI - Aprovação

Em reunião virtual realizada em 19/5/2026, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJAC, presentes a Desembargadora Regina Ferrari (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Cláudio Roberto de Castro Silva (representante indicado pelo NUGEPNAC) e servidor Luiz Antonio Brasil de Lima (representante indicado pela SETIC), ausente com justificativa o servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPEMEC), por unanimidade, resolve:

APROVAR, com ajustes, a proposta de Nota Técnica 23/2026, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre a adoção das medidas indicadas na nota aprovada no sentido de uniformizar o procedimento de apuração de ato infracional em que o adolescente não esteja apreendido, com **adoção de audiência una** e com **observância obrigatória** da ordem procedimental estabelecida pelo Tema nº 1.269 do STJ.

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 3 jun. 2026.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 3 jun. 2026.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 3 jun. 2026.

BRASIL, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 3 jun. 2026.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.088.626/RS (Tema 1.269). Terceira Seção. Relator:

Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 08 de outubro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=324270909®istro_numero=202302687998&peticao_numero=&publicacao_data=20251112&formato=PDF. Acesso em 3 jun. 2026.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.100.005/RS (Tema 1.269). Terceira Seção. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 08 de outubro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=327297096®istro_numero=202303532798&peticao_numero=&publicacao_data=20251112&formato=PDF. Acesso em 3 jun. 2026.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 15 jun. 2026.

ONU. Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Prática de Infrações por Adolescente – Diretrizes de Riad. Disponível em: file:///C:/Users/Dell%20Outplex/Downloads/diretrizes_de_riad-diretrizes_das_nacoes_unidas_para_prevencao_da_pratica_de_infracoes_por_adolescentes.pdf. Acesso em 15 jun. 2026.

ONU. Regras das Nações Unidas para a Proteção de Adolescentes Privados(as) de Liberdade – Regras de Havana. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-havana.pdf>. Acesso em 17 jun. 2026.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA